

ASSUNTO:	Vereador. Membro do conselho de administração de uma empresa do setor empresarial local.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_968/2025
Data:	20.01.2025

Pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto às seguintes questões:

- “1. No âmbito do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, bem como do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, pode um membro do Executivo Municipal pertencer ao Conselho de Administração das Empresas participadas pelos municípios;*
- 2. Um Vereador a Tempo Inteiro na Câmara Municipal (...), pode integrar o Conselho de Administração da (...), EIM, S.A.(entidade pública reclassificada), onde o Município (...) detém uma participação de 49,10%;*
- 3. Um Vereador a Tempo Inteiro, na Câmara Municipal (...), pode integrar o Conselho de Administração do (...), S.A, detido a 100% pela (...), EIM, S.A., onde o Município (...) detém 49,10% da participação;*
- Face às situações descritas, solicita-se pronúncia sobre a presente matéria.”.*

Cumpre, pois, informar:

I

O âmbito das questões suscitadas reconduz-se à possibilidade de membros do executivo municipal poderem ou não, e em que condições, exercer simultaneamente funções em empresas locais ou em empresas participadas por empresas locais, sendo a resposta às mesmas enquadrada no âmbito do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho¹ do regime jurídico da

¹ Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto ², e do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho ³,

Como decorre do artigo 3.º n.º 1 do EEL, *“os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas”*.

Dessa forma estabelece-se, neste âmbito que os membros da Câmara Municipal, enquanto eleitos locais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades – públicas ou privadas – para além das que exercem como autarcas.

No entanto, prevê a lei em vigor que não será admitida a referida acumulação, designadamente:

- Quando as funções públicas a acumular correspondam a titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que exercem as suas funções em regime de exclusividade, sempre que se exija o exercício destes cargos em regime de exclusividade (cf. artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho); e
- Quando as funções a exercer correspondam a cargos ou atividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleçam regimes de incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com as referidas funções autárquicas (cf. artigo 3.º n.º 2 do EEL).

Por sua vez, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, veio introduzir um novo regime jurídico de incompatibilidades, impedimentos e controlo da riqueza ⁴, que visa garantir a confiança do cidadão no Estado de Direito Democrático, reforçando a qualidade da democracia, bem como o salutar funcionamento das instituições democráticas ⁵.

Para estes efeitos, considera a alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho, que são cargos políticos, designadamente, *“os membros dos órgãos executivos do poder local.”*

² Alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

³ Alterada pela Lei n.º 69/2020, de 09 de novembro, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, pela Lei n.º 4/2022, de 06 de janeiro, pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro, e pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

⁴ Nesse sentido, José Augusto Gonçalves Ferreira – *“Comentário ao Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos”*, 2022, Almedina.

⁵ Assim o refere a Procuradoria-Geral da República – Parecer n.º 25/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 181, de 20 de setembro de 2019.

Ora, o artigo 6.º n.º 1 do mesmo diploma legal, estabelece, como regra geral, que estes “cargos políticos” são exercidos em regime de exclusividade, porém, exceciona-se, que tal não prejudica o disposto no Estatuto dos Eleitos Locais e no Estatuto do Gestor Público.

Acresce que o n.º 2, do mesmo artigo 6.º, permite, ainda, o exercício cumulativo dos “cargos políticos” com o exercício de *“outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos”, em todos os “casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções”.*

No caso vertente, e em específico no que se refere à possibilidade de membros do executivo municipal poderem exercer simultaneamente funções em empresas locais ou em empresas participadas por empresas locais, dispõe o artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, sob a epígrafe “Estatuto do gestor das empresas locais”, o seguinte

“1 - É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 - O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 - A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 - As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respetivas funções”.

Como se referiu no Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P. (CCDR Centro, I. P.), com o n.º DSAJAL 55/18, de 20 de janeiro de 2018 ⁶:

*“De facto, o novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto) proíbe o exercício simultâneo de funções remuneradas, independentemente da sua natureza, seja a que título for, nas entidades públicas participantes e em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante a que for mais abrangente (n.º 1 do artigo 30.º), estendendo esta proibição às funções desempenhadas pelos eleitos em empresas participadas pelos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas em empresas que não sejam locais (n.º 3 do artigo 51.º)”*⁷

Por seu turno, o regime jurídico do setor público empresarial (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro) prescreve que os membros dos órgãos de administração das empresas participadas, designados ou propostos pelas entidades públicas titulares da respetiva participação, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos nos termos do respetivo estatuto (n.º 3 do artigo 8.º).

Ora, como vimos, a Lei n.º 50/2012 proíbe indiscutivelmente o exercício de funções remuneradas nas empresas locais, por parte dos eleitos locais”.

Também Pedro Costa Gonçalves ⁸ refere, a propósito deste normativo, que:

“O n.º 1 do artigo 30º tem o propósito de disciplinar o tema da acumulação de funções em empresas locais e nas entidades públicas participantes.

Ali se estabelece uma proibição de exercício simultâneo de funções nas duas entidades quando se trate de:

i) Exercício de quaisquer funções — quer remuneradas, quer não remuneradas — nas entidades públicas participantes simultaneamente com o exercício de funções (apenas) remuneradas, seja a que título for (como titular de órgão de gestão, trabalhador ou prestador de serviços), em empresas locais que preencham o requisito seguinte:

ii) Empresas locais com sede (ii-1) na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou (ii-2) na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

Assim, está proibido o exercício simultâneo de funções— nas condições previstas em i) — numa empresa de âmbito municipal e no município respetivo (município “A”), bem como na empresa local de qualquer âmbito (do município “B”, intermunicipal ou metropolitano) que tenha a sua sede localizada dentro dos limites da circunscrição da associação de municípios ou da área metropolitana que o município “A” integre.

⁶ Acessível em <https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2018/10/Parecer-DSAJAL-55-18-252.pdf>

⁷ Pedro Costa Gonçalves, Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, Almedina, 2012, págs. 153 a 156 e 268.

⁸ In Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, Almedina, 2012, pág. 154.

A proibição legal não abrange o exercício de funções não remuneradas nas empresas locais: assim, como aliás decorre do n.º 5 do artigo 30.º, os membros dos órgãos das entidades públicas participantes (v.g. vereadores, membros das assembleias municipais) podem integrar os órgãos de gestão ou de administração de empresas locais, desde que não haja lugar a remuneração na empresa local.”

II

Assim, e em resposta às questões formuladas, pode concluir-se que um vereador, enquanto membro do órgão executivo, pode acumular as suas funções de eleito com funções no órgão de administração de uma empresa do setor empresarial local, desde que essas funções não sejam remuneradas a qualquer título, incluindo senhas de presença ⁹.

⁹ Nesse sentido, se concluiu no já mencionado Parecer da CCDR Centro, I. P., com o n.º DSAJAL 55/18, de 20 de janeiro de 2018, bem como no nosso Parecer com a referência n.º INF_USJAAL_TL_6336/2024, de 14 de junho de 2024.